

# ASPECTOS PRINCIPAIS DO DECRETO-LEI N.º 67/2003 DE 8 DE ABRIL

(Transpõe para o direito interno a Directiva n.º 1999/44/CE do  
Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio)

Este diploma aplica-se aos contratos de fornecimento de bens de consumo, fabricados, a fabricar ou a produzir e de locação de bens de consumo.

Consumidor – «qualquer pessoa singular que, nos contratos abrangidos pela Directiva, actue com objectivos alheios à sua actividade comercial ou profissional.». Esta definição encontra-se no artigo 1.º da Directiva, no entanto o presente diploma legal adoptou para definição de consumidor a que está prevista no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96 de 31 de Julho: Consumidor – «...todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios.»

- Da redacção deste artigo conclui-se que, quem adquirir bens com carácter profissional e os vá destinar ao exercício da sua profissão não se lhe aplica a presente Lei. Os bens devem ser adquiridos para o chamado uso doméstico.

**Artigo 2.º:** O vendedor deve entregar ao consumidor um bem que seja conforme ao contrato de compra e venda ou ao contrato de locação. O bem não será conforme ao contrato se:

- a) Não corresponderem à descrição que o vendedor faz do bem ou não for idêntico ao bem que é utilizado como amostra ou modelo;
- b) Não serem adequados ao fim para que o consumidor os adquiriu desde que este tenha informado o vendedor de qual o destino a dar ao bem na altura de celebração do contrato e o vendedor tenha aceite a sua declaração;
- c) Não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo;

- d) Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais dos bens do mesmo tipo e que o consumidor esperava atendendo à sua natureza e, eventualmente, à publicidade feita ao bem ou à sua rotulagem.

Se no momento da celebração do contrato o consumidor conhecer a falta de conformidade do bem ou não puder razoavelmente ignorá-la não se considera existir falta de conformidade, o mesmo sucedendo se a falta de conformidade decorrer dos materiais fornecidos pelo consumidor. No entanto, já existirá falta de conformidade quando houver uma má instalação do bem e essa instalação além de estar prevista no contrato de compra vendas, seja realizada pelo vendedor, ou sob a sua responsabilidade, ou quando se preveja que o bem será instalado pelo consumidor e este efectua uma má instalação devido a incorrecções existentes nas instruções de montagem.

**Artigo 3.º:** O vendedor é sempre responsável perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem é entregue e também por aquelas que se manifestem num prazo de 2 anos a contar da data de entrega para as coisas móveis corpóreas e de 5 anos a contar da data de entrega para as coisas imóveis uma vez que essa falta de conformidade presume-se existir já na data de entrega, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

**Artigo 4.º:** Os direitos reconhecidos ao consumidor pela falta de conformidade do bem com o contrato são:

- o Reposição da conformidade do bem sem encargos para o consumidor, entendendo-se por «sem encargos» as despesas necessárias para repor o bem em conformidade com o contrato, nomeadamente, despesas de transporte, mão-de-obra e materiais;
- o Reparação, entendendo-se esta pela reposição do bem em conformidade com o contrato, que deve ser realizada dentro de um prazo razoável e sem grande inconveniente para o consumidor, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o consumidor o destina;

- Substituição - deve ser realizada dentro de um prazo razoável e sem grande inconveniente para o consumidor, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o consumidor o destina;
- Redução adequada do preço – pode ser exercido ainda que a coisa tenha perecido ou se tenha deteriorado por motivo não imputável ao comprador;
- Resolução do contrato - pode ser exercido ainda que a coisa tenha perecido ou se tenha deteriorado por motivo não imputável ao comprador.

O consumidor pode optar por qualquer destes direitos, salvo se tal for manifestamente impossível ou constituir abuso de direito.

**Artigo 5.º:** Os prazos para o consumidor poder exercer os seus direitos são os seguintes:

Denúncia ao fornecedor que deve ser feita por forma escrita: 2 meses para os bens móveis e 1 ano para os imóveis a contarem da data em que o consumidor tenha detectado o defeito.

Para que o consumidor possa exercer os seus direitos é necessário que o defeito do bem se manifeste dentro do prazo de 2 anos para os bens móveis e 5 anos para os imóveis a contarem da data de aquisição, ou seja, a garantia que é fornecida com os bens não deve ter um prazo inferior ao aqui referido.

Se se tratar de coisa móvel usada, o prazo referido anteriormente pode ser reduzido a um ano, por acordo das partes, acordo esse que deve ser formalizado num documento escrito assinado por ambos os contraentes.

Se dentro destes prazos o consumidor não se manifestar ou fazendo a denúncia ao fornecedor não avançar dentro do prazo de 6 meses, caducam todos os seus direitos.

O decurso dos prazos suspende-se durante o período de tempo em que o consumidor se achar privado do uso dos bens em virtude das operações de reparação da coisa.

**Artigo 6.º:** O consumidor pode optar por exigir do produtor, à escolha deste, a reparação ou a substituição do bem, sendo que o produtor apenas se poderá opor quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

- Resultar o defeito exclusivamente de declarações do vendedor sobre a coisa e sua utilização, ou de má utilização;
- Não ter colocado a coisa em circulação;
- Poder considerar-se, tendo em conta as circunstâncias, que o defeito não existia no momento em que colocou a coisa em circulação;
- Não ter fabricado a coisa nem para venda nem para qualquer outra forma de distribuição com fins lucrativos, ou não a ter fabricado ou distribuído no quadro da sua actividade profissional;
- Terem decorrido mais de 10 anos sobre a colocação da coisa em circulação.

**Artigo 7.º:** O vendedor que tenha satisfeito o direito do consumidor bem como a pessoa contra quem tenha sido exercido o direito de regresso gozam do direito de regresso contra o profissional a quem adquiriram a coisa. O direito de regresso só pode ser afastado se o demandado provar que o defeito não existia quando entregou a coisa ou, se o defeito for posterior à entrega, que não foi causado por si. O direito de regresso só pode ser afastado por cláusula contratual se em sua substituição for atribuída ao seu titular uma compensação adequada, cláusula esta que deve constar no contrato. O profissional pode exercer o seu direito no prazo de dois meses a contar da satisfação ao consumidor e goza deste direito durante 5 anos a contar da entrega da coisa pelo profissional demandado.

**Artigo 9.º:** O vendedor, fabricante ou qualquer intermediário podem conceder uma garantia voluntária que estipule o reembolso do preço pago, a substituição ou reparação da coisa defeituosa ou ocupar-se de qualquer forma desta, Essa garantia vincula quem a dá nas condições constantes dela e da correspondente publicidade. Essa garantia deve ser entregue ao consumidor por escrito ou em qualquer outro suporte duradouro a que aquele

tenha acesso e deve ser redigida em língua portuguesa e de forma clara. Esta garantia é sempre acessória às garantias atribuídas pelo presente diploma legal, uma vez que estas se mantêm em vigor e não podem ser afastadas. É nulo qualquer acordo ou cláusula contratual que excluam ou limitem os direitos atribuídos ao consumidor por este diploma legal.